



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº Substit. 4043/17
PLE 61/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Maciel

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 de dezembro de 20 17

Rosângela V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de 12 de 20 17

Rosângela V. Hoff

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de 12 de 20 17

Roger Martins da Rosa
Consultor Jurídico
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

CCJ/2017

285



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 40431/7

TIPO/Nº: Substit. PLE 61/17

AUTOR: Executivo Municipal

40431/7

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;">Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____ Presidente</p>	<p style="text-align: center;">Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____ Vice – Presidente</p>
<p style="text-align: center;">Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____ Secretário</p>	<p style="text-align: center;">Vereador EDSON LOPES'</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____ Membro</p>
<p style="text-align: center;">Vereador ROVAM DE CASTRO</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
- () Inconstitucional
- () Antijurídico
- () Antiregimental
- () Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de ____ de 2017

Presidente

07



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE

Fundado em 10/04/1989

DE: SINTERG

PARA: Ilm^o. Sr. Ver. Rogério Gomes
Presidente da Comissão de Saude, Educação, Assistência Social, cultura
e Turismo.

Of. 15/2018

Rio Grande, 23 de março de 2018.

Senhor Vereador

Ao cumprimentá-lo, vimos através deste,
apresentar as propostas de alterações em forma de substitutivo aos
Projetos de Lei nº 60 e nº 61, conforme solicitado no ofício 023/2018.

Sendo o que tínhamos para o momento,
subscrevemo-nos.

Atenciosamente


Coordenação do SINTERG

07



Projeto de Lei nº 060 de 23 de novembro de 2017.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 11, 21,
22, 23 e 35 da Lei Municipal nº 5.336/99.

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 11 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 As eventuais substituições, decorrentes das licenças de que trata o Estatuto do Servidor Público Municipal, dar-se-ão por convocação, para professor com regime de 20 (vinte) horas semanais, pelo Secretário de Município da Educação, para desempenhar o regime de trabalho de mais 10 (dez) ou mais 20 (vinte) horas semanais, sendo garantida a proporcionalidade para efeito de férias e décimo-terceiro salário.

§ 1º O substituto designado para convocação deverá ter, no mínimo, a mesma titulação do substituído.

§ 2º Os servidores designados para convocações terão seu regime de trabalho necessariamente homologados pelo Prefeito Municipal.”

Art. 2º Fica alterada a redação dos §2º ao 9º, art. 21 da Lei 5336/99 nos seguintes termos:

“Art. 21 Sempre que as necessidades do ensino exigirem, por solicitação da Secretaria de Município da Educação e com a aquiescência do professor, poderá o Prefeito Municipal designar para convocação ou para regime especial de carga horária, por tempo determinado, o servidor do magistério detentor de 20 (vinte) horas semanais para prestar serviço em regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais, a serem cumpridas em 02 (dois) turnos, em unidades ou órgãos do Sistema Municipal de ensino e em estabelecimentos conveniados.

§ 1º - A convocação para regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas do servidor do magistério será tão somente para exercer a regência de classe ou atividade de suporte pedagógico à docência, sendo **a remuneração da convocação correspondente ao valor do nível e da classe de enquadramento do servidor convocado, sendo integral quando a convocação for de 20 (vinte) horas semanais, e proporcional quando a convocação for de 10 (dez) horas semanais.**

09



§ 2º O regime especial de carga horária de 10(dez) ou 20(vinte) horas do servidor do magistério será especificamente para complementação da carga horária de diretores, vice-diretores, coordenadores de escola e os que compõem o quadro de assessoramento administrativo/pedagógico da Secretaria de Município da Educação e dos Conselhos Municipais vinculados à educação e a remuneração do regime especial de carga horária corresponderá o valor do nível e da classe de enquadramento do servidor, sendo integral quando for de 20 (vinte) horas semanais, e proporcional quando for de 10 (dez) horas semanais.

§3º No período de férias e recesso escolar fica assegurado ao professor convocado para regime suplementar de 10(dez) ou 20(vinte) horas o pagamento proporcional da gratificação de férias e gratificação natalina.

§ 4º As convocações para regime suplementar de 10(dez) ou 20(vinte) horas e o regime especial não poderão ultrapassar ao percentual de 35%(trinta e cinco por cento) do total de membros do Magistério Público Municipal(NR).

§ 5º Poderá o membro do Magistério serdesconvocado antes do prazo previamente estabelecido, por solicitação da Secretaria de Município da Educação ou do professor convocado, sendo que em ambas as hipóteses a efetivação se dará depois de homologada pela autoridade superior.

§ 6º Poderão ser convocados por tempo determinado, em conformidade com o "caput", os servidores do quadro do magistério municipal que estejam cedidos em razão de convênios ou acordos firmados com estabelecimentos de ensino que interessem ao Sistema Educacional. (Redação dada pela Lei nº 5796/2003)

§ 7º Aos servidores em convocação fica garantida a percepção da gratificação de difícil acesso sobre esta jornada suplementar, desde que desempenhada em estabelecimento de ensino classificado como de difícil acesso na forma da regulamentação, sendo integral quando convocado para mais 20h (vinte horas) semanais e proporcional quando convocado para 10 h (dez horas) semanais.

§8º Os membros do Magistério convocados para regime de 20 (vinte) ou de 10 (dez) horas semanais farão jus ao pagamento da gratificação de incentivo à docência, inclusive os que estejam cedidos em razão de convênios ou acordos firmados com estabelecimentos de ensino que interessem ao Sistema Educacional. (Redação acrescida pela Lei nº 6157/2005)



§ 9º A gratificação de que trata o artigo 35 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, deverá ser paga na convocação para regime suplementar, desde que cumpridos os requisitos e condições nele estipulados.”

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 22 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 Será de 40 (quarenta) horas semanais o regime de trabalho do servidor do Magistério Público Municipal que for eleito para o cargo de diretor, durante a vigência do mandato.

§1º O diretor eleito, detentor de 20 (vinte) horas semanais, terá garantido o regime especial de carga horária complementar de 20 (vinte) horas semanais;

§2º O valor do regime especial de carga horária deverá corresponder ao valor do nível e da classe de enquadramento do servidor convocado.

§3º Caso seja detentor de outro cargo público, deverá comprovar a compatibilidade de horário.”

Art. 4º Fica alterada a redação do artigo 23 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 O regime de trabalho do vice-diretor será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais conforme estabelecido na Lei da Eleição de Diretores e Vice - Diretores.

§ 1º O vice-diretor eleito para cumprimento de 40(quarenta) horas semanais detentor de 20(vinte) horas semanais terá garantido o regime especial de complementação de carga horária de 20(vinte) horas semanais, durante a vigência do mandato.

§2º O valor do regime especial de carga horária deverá corresponder ao valor do nível e da classe de enquadramento do servidor convocado.”



Art. 5º Fica alterado o artigo 1º, caput e §3º e acrescidos os §§ 5º e 6º na Lei Municipal nº 7.474, de 1º de outubro de 2013, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal ao completar as exigências para aposentadoria de acordo com a Lei Municipal nº 6.500/07, fará jus a incorporação das parcelas remuneratórias disciplinada pelos Artigos 21, 22, 23, 32 e 35 da Lei Municipal nº 5.336/99 e pelo parágrafo 3º do artigo 3º da Lei Municipal nº 5.339, desde que tenham integrado na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme tabela abaixo:[...]

§3º Tendo o servidor mudado de nível quando da percepção de uma das parcelas incorporáveis fica garantida a incorporação de forma proporcional de cada nível exercido, considerando o tempo de exercício da vantagem para fins de enquadramento na tabela supra.

§5º Caso o servidor tenha desempenhado períodos de convocação de 10 horas e também períodos de convocação de 20 horas fica garantida a incorporação de ambas as modalidades de regime suplementar, de forma proporcional ao tempo em dias desempenhado individualmente em cada modalidade, nos termos da tabela do caput.

§6º Caso o servidor tenha desempenhado regime especial de carga horária em períodos de direção e outros de vice-direção fica garantida a incorporação de ambas as vantagens, de forma proporcional ao tempo em dias desempenhado individualmente em cada modalidade, nos termos da tabela do caput.

Art. 6º Fica alterada a redação do artigo 35 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 Será devida a gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre vencimento básico inicial do seu nível, no regime 20 (vinte) horas semanais, ao professor que estiver no exercício de regência de classe de alunos que apresentam necessidades especiais, em escolas de Educação Especial ou nas Salas de Atendimento Educacional Especializado (Sala de Recursos), ou àquele que estiver em exercício no sistema municipal de ensino, em estabelecimento conveniado, ou em centro de atendimento educacional especializado, ou ainda que realize serviço de itinerância, sempre que estes professores tiverem curso na Área de Educação Especial com no mínimo 360 horas e curso em Atendimento Educacional Especializado com no mínimo 180 horas.

§ 1º Para fins do caput, entende-se serviço de itinerância, assessoramento pedagógico, através de visitas periódicas às escolas para trabalhar tanto com alunos público alvo da Educação Especial quanto com os respectivos professores do ensino regular e/ou do atendimento educacional especializado, que atuam com esses educandos.

12



§2º Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola Municipal de Educação Bilingue Professora Carmem Regina Teixeira Baldino deverão possuir curso na Área de Surdez (mínimo de 360 horas) ou curso na Área de Educação Especial (mínimo de 360 horas) acrescido de curso na Área de Surdez (mínimo 180 horas).

§ 3º Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola Municipal de Educação Especial Maria Lucia Luzzardi deverão possuir curso na área do Autismo (mínimo de 360h) ou curso na Área da Educação Especial (mínimo de 360 horas) acrescido de curso na Área do Autismo (mínimo de 180h).

§ 4º Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola de Educação Especial José Alvares de Azevedo, deverão possuir curso na Área da Deficiência Visual (mínimo de 360h) ou curso na Área da Educação Especial (mínimo 360 horas) acrescido de curso na Área da Deficiência Visual (mínimo de 180h).

§ 5º Pela sua peculiaridade, os professores designados para atuar na Escola Maria Montessori, deverão possuir curso na Área de Deficiência Intelectual (mínimo de 360h) ou na Área de Deficiência Física (mínimo de 360 h), ou na Área de Educação Especial (mínimo de 360 h) acrescido de curso na Área da Deficiência Física (mínimo 180 h) ou na Área de Deficiência Intelectual (mínimo 180 h) ou de curso de Atendimento Educacional Especializado (mínimo 180 h).

§ 6º É vedado ao professor que recebe gratificação de 50% (cinquenta por cento), referente atuação na Educação Especial, também receber gratificação de diretor ou vice-diretor de escola, ou de função de direção ou chefia (FDC), **excetuando-se àqueles detentores de dois cargos públicos e que exerçam tais jornadas em lotações diversas.**

§7º **A vedação do §6º não se aplica aos servidores ocupantes de cargos em estabelecimentos de ensino de Educação Especial.**

§ 8º As exigências contidas nos parágrafos segundo, terceiro, quarto e quinto e sexto deste artigo, serão aplicadas para novos professores designados após publicação desta lei, sendo preservado o direito de perceber a gratificação de 50% aos servidores no desempenho da função na data de publicação da alteração desta lei.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Projeto de Lei nº 061 de 23 de novembro de 2017.

“ALTERA A REDAÇÃO DOS ART. 04, 07, 11,12,42 E 50 E ACRESCENTA O ART. 51 A LEI 5.339 DE QUINZE DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE; REVOGA A LEI 7859/2015.”

Art. 1º Fica alterada a redação dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A escolha de Diretor e Vice-Diretor dar-se-á nas escolas que mantenham o Ensino Fundamental ou Educação Infantil, e que possuam mais de 60(SESENTA) alunos, matriculados até o último dia do período de inscrições das chapas.(Redação dada pela Lei nº 6595/2008)

§ 1º - As escolas com mais de 60(sessenta) alunos e até 5 cinco) professores, instituirão a Eleição Direta Uninominal para escolha do Diretor.

§ 2º - As escolas unidocentes da Zona Rural, com classes multisseriadas, não serão abrangidas por esta Lei.

§ 3º As unidades escolares com menos de 60 (sessenta) alunos terão um Coordenador de Escola indicado pela Secretaria Municipal de Educação, com uma carga horária de 20(vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme a necessidade da escola, com regência de classe, percebendo uma gratificação de 100% (cem por cento) do seu nível. (Redação acrescida pela Lei Nº 6114/2005)”

“Art. 4º A eleição de que trata o Artigo 1º, será para um mandato de **03 (anos) anos**, devendo o Edital ser publicado pela Secretaria de Município da Educação, na primeira quinzena de setembro do ano em que recair a eleição.

§1º O pleito será realizado 60(sessenta) dias após a divulgação do Edital que normatizará as Diretrizes Eleitorais de acordo com a presente Lei e a posse ocorrerá no último dia letivo do respectivo ano.

§2º Cabe ao Secretário de Município da Educação proceder ao chamamento da Comissão Central.”



Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 7º da Lei Municipal nº 5.339, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 7º Os candidatos indicados pela comunidade escolar, através de votação direta, secreta, facultativa e uninominal, proibido o voto por representação, serão designados para as funções de Diretor e Vice Diretor do Estabelecimento de Ensino, para cumprir mandato de **03 (três) anos**, sendo permitida uma única reeleição por igual período.~~

Parágrafo único. A limitação de reeleição a que se refere o caput aplica-se para qualquer cargo da chapa, vedando-se mais de uma reeleição tanto para o cargo de Direção quanto para o cargo de Vice-Direção, ainda que exercidos de forma alternada.”

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 11 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 11 - O Vice-Diretor eleito com o Diretor cumprirá regime de trabalho de acordo com os turnos de funcionamento de cada estabelecimento de ensino.”~~

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino 60 (sessenta) até 100 (cem) alunos, independente dos turnos de funcionamento elegem um vice-diretor de 20(vinte) horas semanais.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino com mais de 100 (cem) alunos e com dois turnos de funcionamento elegem um vice-diretor de 40(quarenta) horas semanais ou dois vice-diretores de 20(vinte) horas semanais.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino com mais de 100 (cem) alunos e três turnos de funcionamento elegem um vice-diretor de 40(quarenta) horas semanais e um vice-diretor de 20h semanais, ou três vice-diretores de 20(vinte) horas semanais.”

§4º o vice-diretor eleito perceberá a Gratificação de Diretor sempre que este se afastar da função por mais de 30 (trinta) dias, nas Licenças de Saúde, nas Licenças para acompanhar doença na família (LADF), Licença Prêmio e Licença Maternidade.

§5º nas escolas que haja mais de 01 (um) vice-diretor a substituição dar-se-á por critério de antiguidade na carreira, considerando-se a matrícula que deu origem a sua eleição.”



Art. 4º Fica alterada a redação do artigo 12 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 12 – Os Diretores e Vice-Diretores eleitos nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal serão designados para a função pelo Secretário de Município da Educação.”~~

Art. 5º Fica alterada a redação do artigo 42 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 - A Escola Municipal Cidade do Rio Grande - CAIC, por suas peculiaridades, e considerando que a sua Direção está a cargo da FURG, realizará o processo de eleição apenas para Vice-Diretor.

Parágrafo Único. A eleição se dará de acordo com as normas estabelecidas no Artigo 21 desta Lei.”

Art. 6º Fica alterada a redação do artigo 50 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 – O Diretor e Vice Diretor de novas Escolas Municipais serão indicados para o cargo pelo Prefeito Municipal e deverão possuir prática comprovada de trabalho na rede pública municipal em escolas de Educação Infantil ou Ensino Fundamental, de no mínimo 3 (três) anos.

§ 1º - A indicação para a função de Diretor e Vice Diretor, feita pelo Prefeito Municipal, **perdurará até o próximo processo eleitoral da rede municipal de ensino**, momento em que se realizarão eleições diretas e uninominais, nos termos desta lei.

§ 2º - O diretor e vice-diretor em exercício terão direito assegurado a concorrer à eleição.”

Art. 7º Fica incluído o artigo 51 na Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 – **O regramento previsto no artigo 7º, da lei 5339/99 entrará em vigor somente a partir do próximo pleito eleitoral de escolha de diretores e vice diretores nas escolas da rede municipal, que ocorrerá no ano de 2020, com início de mandato em 1º de janeiro de 2021.**”

Art. 8º Fica revogada a Lei Municipal nº 7.859, de 25 de março de 2015.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SUBST 1 AO PLE 61/17



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 4043/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Deia

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 4 de 4 de 2018

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 4 de 4 de 2018

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 4 de 4 de 2018

[Signature]
Relator (a)

PARCELAR JA 2018



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: _____

TIPO/Nº: SUBST 01 HO

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro: PLE 61/17

PLA 4043/17

Vereadora Andréa Westphal

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

 Presidente

Vereadora Rovam Castro

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

 Vice - Presidente

Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

 Secretário

Vereador EDSON LOPES

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

 Membro

Vereador Jair Rizzo

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

 Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
- Inconstitucional
- Antijurídico
- Antiregimental
- Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 04 de 04 de 2018.

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 /2017
AO PROCESSO N.º 4043 - SUBSTITUTIVO DO PLE N.º 061/2017
PROTOCOLADO SOB N.º 4049 /2017
EM 12 / 12 /2017

	AIA
ACEITO EM <u>18 / 12</u> /2016	<u>9889</u>
APROVADO EM / /2016	
REJEITADO EM / /2016	
ARQUIVO	

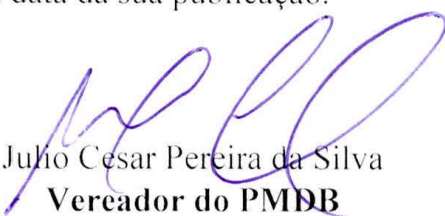
“Altera o Art. 3º do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo n.º 061/2017.”

Art. 1º - O Artigo 3º do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo n.º 061/2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 3º** – O artigo 7º da Lei Municipal n.º 5.339, de 15 de setembro de 1999, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 7º.** Os candidatos indicados pela comunidade escolar, através de votação direta, secreta facultativa e uninominal, proibido o voto por representação, serão designados para as funções de diretor e vice-diretor do Estabelecimento de Ensino, para cumprir mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitidas reeleições por igual período.”(NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.


Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: em plenário.

VISTO
_____ Presidente



EMENDA SUBSTITUÍDO
SUBSTITUÍDO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº Emenda
PLE 62/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Não

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 de 04 de 20 17

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de 04 de 20 17

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 de 04 de 20 17

[Signature]
Relator (a)

CE-1/2017

EMENDA WEST 1 AD
West 1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 4043/17

TIPO/Nº: Emenda PL 62/17

AUTOR: Exe Julio Cesar

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador FLAVIO MACHEL</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Presidente</p>	<p>Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice – Presidente</p>
<p>Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES'</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>

Vereador ROVAM DE CASTRO

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
- Inconstitucional
- Antijurídico
- Antiregimental
- Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de ____ de 2017

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 4043/17

EMENDA 01 AO
SUBST 1 do PLE 6/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Deia

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 4 de 4 de 20 18

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 4 de 4 de 20 18

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 4 de 4 de 20 18

[Signature]
Relator (a)

PROJETO DE LEI Nº 4043/17

EMENDA DA AO
SUBST OI do PLE 61/17



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 4043/17

TIPO/Nº: Emenda AO subst. PLE 61/17

AUTOR: Ver. Andréa

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p> Presidente</p>	<p>Vereadora Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p> Membro</p>
<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande. 04 de 04 de 2018.

23

Presidente



Projeto de Lei nº 061 de 23 de novembro de 2017.

“ALTERA A REDAÇÃO DOS ART. 04, 07, 11,12,42 E 50 E ACRESCENTA O ART. 51 A LEI 5.339 DE QUINZE DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE; REVOGA A LEI 7859/2015.”

Art. 1º Fica alterada a redação dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A escolha de Diretor e Vice-Diretor dar-se-á nas escolas que mantenham o Ensino Fundamental ou Educação Infantil, e que possuam mais de 60(SESSENTA) alunos, matriculados até o último dia do período de inscrições das chapas.(Redação dada pela Lei nº 6595/2008)

§ 1º - As escolas com mais de 60(sessenta) alunos e até 5 cinco) professores, instituirão a Eleição Direta Uninominal para escolha do Diretor.

§ 2º - As escolas unidocentes da Zona Rural, com classes multisseriadas, não serão abrangidas por esta Lei.

§ 3º As unidades escolares com menos de 60 (sessenta) alunos terão um Coordenador de Escola indicado pela Secretaria Municipal de Educação, com uma carga horária de 20(vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme a necessidade da escola, com regência de classe, percebendo uma gratificação de 100% (cem por cento) do seu nível. (Redação acrescida pela Lei Nº 6114/2005)”

“Art. 4º A eleição de que trata o Artigo 1º, será para um mandato de **03 (anos) anos**, devendo o Edital ser publicado pela Secretaria de Município da Educação, na primeira quinzena de setembro do ano em que recair a eleição.

§1º O pleito será realizado 60(sessenta) dias após a divulgação do Edital que normatizará as Diretrizes Eleitorais de acordo com a presente Lei e a posse ocorrerá no último dia letivo do respectivo ano.

§2º Cabe ao Secretário de Município da Educação proceder ao chamamento da Comissão Central.”



Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 7º da Lei Municipal nº 5.339, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 7º Os candidatos indicados pela comunidade escolar, através de votação direta, secreta, facultativa e uninominal, proibido o voto por representação, serão designados para as funções de Diretor e Vice Diretor do Estabelecimento de Ensino, para cumprir mandato de **03 (três) anos**, sendo permitida uma única reeleição por igual período.~~

Parágrafo único. A limitação de reeleição a que se refere o caput aplica-se para qualquer cargo da chapa, vedando-se mais de uma reeleição tanto para o cargo de Direção quanto para o cargo de Vice-Direção, ainda que exercidos de forma alternada.”

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 11 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 11 - O Vice-Diretor eleito com o Diretor cumprirá regime de trabalho de acordo com os turnos de funcionamento de cada estabelecimento de ensino.~~

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino 60 (sessenta) até 100 (cem) alunos, independente dos turnos de funcionamento elegem um vice-diretor de 20(vinte) horas semanais.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino com mais de 100 (cem) alunos e com dois turnos de funcionamento elegem um vice-diretor de 40(quarenta) horas semanais ou dois vice-diretores de 20(vinte) horas semanais.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino com mais de 100 (cem) alunos e três turnos de funcionamento elegem um vice-diretor de 40(quarenta) horas semanais e um vice-diretor de 20h semanais, ou três vice-diretores de 20(vinte) horas semanais.”

§4º o vice-diretor eleito perceberá a Gratificação de Diretor sempre que este se afastar da função por mais de 30 (trinta) dias, nas Licenças de Saúde, nas Licenças para acompanhar doença na família (LADF), Licença Prêmio e Licença Maternidade.

§5º nas escolas que haja mais de 01 (um) vice-diretor a substituição dar-se-á por critério de antiguidade na carreira, considerando-se a matrícula que deu origem a sua eleição.”



Art. 4º Fica alterada a redação do artigo 12 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 12 – Os Diretores e Vice-Diretores eleitos nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal serão designados para a função pelo Secretário de Município da Educação.”~~

Art. 5º Fica alterada a redação do artigo 42 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 - A Escola Municipal Cidade do Rio Grande - CAIC, por suas peculiaridades, e considerando que a sua Direção está a cargo da FURG, realizará o processo de eleição apenas para Vice-Diretor.

Parágrafo Único. A eleição se dará de acordo com as normas estabelecidas no Artigo 21 desta Lei.”

Art. 6º Fica alterada a redação do artigo 50 da Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 - O Diretor e Vice Diretor de novas Escolas Municipais serão indicados para o cargo pelo Prefeito Municipal e deverão possuir prática comprovada de trabalho na rede pública municipal em escolas de Educação Infantil ou Ensino Fundamental, de no mínimo 3 (três) anos.

§ 1º - A indicação para a função de Diretor e Vice Diretor, feita pelo Prefeito Municipal, **perdurará até o próximo processo eleitoral da rede municipal de ensino**, momento em que se realizarão eleições diretas e uninominais, nos termos desta lei.

§ 2º - O diretor e vice-diretor em exercício terão direito assegurado a concorrer à eleição.”

Art. 7º Fica incluído o artigo 51 na Lei Municipal nº 5.336, de 16 de setembro de 1999, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 – O regramento previsto no artigo 7º, da lei 5339/99 entrará em vigor somente a partir do próximo pleito eleitoral de escolha de diretores e vice diretores nas escolas da rede municipal, que ocorrerá no ano de 2020, com início de mandato em 1º de janeiro de 2021.”

Art. 8º Fica revogada a Lei Municipal nº 7.859, de 25 de março de 2015.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

26



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 61, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

PROTOCOLADO SOB Nº 2009 /2018

EM 11 / 06 / 2018

			ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

“ALTERA O ARTIGO 2º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 61/2018 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017”

Os Vereadores abaixo assinado, requerem, após ouvida a Casa, na forma regimental, seja encaminhado às Comissões Técnicas a seguinte:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º O artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo nº 61/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 5.339, de 15 de setembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º A eleição de que trata o artigo 1º, será para um mandato de 05 (cinco) anos, devendo o edital ser publicado pela Secretaria de Município da Educação, na primeira quinzena de setembro do ano em que recair a eleição.

§ 1º - O pleito será realizado 60 (sessenta) dias após a divulgação do edital que normatizará as diretrizes eleitorais de acordo com a presente Lei e a posse ocorrerá no último dia letivo do respectivo ano.

§ 2º - Cabe ao Secretário de Município da Educação proceder ao chamamento da Comissão Central.”

VISTO
_____ Presidente

27



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI DO
EXECUTIVO Nº 61, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018

EM ____/____/____

	ATA
ACEITO EM / /2018	
APROVADO EM / /2018	
REJEITADO EM / /2018	
ARQUIVO	

Rio Grande, 11 de junho de 2018.

Ver. Luiz Francisco Spotorno - PT: _____

Ver. Benito Gonçalves - PT: _____

Ver. Edson Lopes - PT: _____

Ver. Rovam Castro - PT: _____

Ver. André Moraes de Sá - PSD: _____

Ver. Rogério Gomes - PPS: _____

Ver. Luciano Gonçalves - PT: _____

Ver. Claudio de Lima - PSB: _____

Ver. Rafael Ceroni - PPS: _____

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº Emenda 02
2009/18. AD Substit
PLE 61/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Deiva

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de 06 de 20 18

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 21 de 06 de 20 18

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de 06 de 20 18

[Signature]
Consultor Jurídico

[Signature]
Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

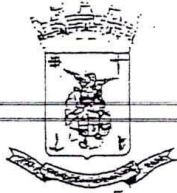
Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

[Signature]
Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 4043/17

TIPO/Nº: Emenda 02/18

AUTOR: Executivo Municipal

Substit. ao PLE 62/17

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente</p>	<p>Vereadora Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>[Signature]</i> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>[Signature]</i> Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>[Signature]</i> Membro</p>
<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 19 de 06 de 2018.

Nº PROCESSO: 1093/17

VEREADOR(A): Sptorino

EMENDA 03

Aditiva Supressiva Substitutiva

artº 3º O antigo 7º lei Munic. 5339/99
passa a vigorar com a seguinte redação:
"artº 7º. Os candidatos, indicados
-----, para cumprir mandato
de 05 (cinco) anos, sendo permitida uma
única reeleição por igual período

DATA: 25/6/18

Enviado à CCJ: 29/06/2018

VISTO: [assinatura]
Ata nº: 2976



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° Emenda 03
PLE 62/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vereador Andreia

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de _____ de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 26 de 06 de 20 18

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de _____ de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

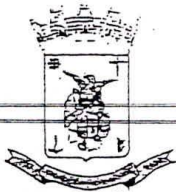
Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de 06 de 20 18

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 4043/17

TIPO/Nº: Emenda 03 PL 65/17

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p> Presidente</p>	<p>Vereadora Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p> Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>

Vereador Jair Rizzo

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de 06 de 2018.

33